



**Processo BADESC 00001066/2023**

**Dados da Autuação**

---

**Autuado em:** 18/08/2023 às 16:58

**Setor origem:** BADESC/PRESI - Presidência do BADESC

**Setor de competência:** SCC/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

**Interessado:** AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BADESC

**Classe:** Processo sobre Anteprojeto de Lei

**Assunto:** Anteprojeto de Lei

**Detalhamento:** Manifestação e parecer do Badesc acerca do Anteprojeto de Lei para estabelecer medidas de saneamento relacionadas a débitos inadimplidos constantes da carteira de provisão para créditos de liquidação duvidosa (PCLD), no âmbito da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC), visando a regularização financeira dos devedores e incremento das receitas desta Agência.

**PARECER JURÍDICO**

Florianópolis, 18 de agosto de 2023.

Ementa: Manifestação sobre anteprojeto de lei para reedição do REDIN – Programa Catarinense de Regularização de Débitos Inadimplidos.

Trata-se de anteprojeto de lei visando reeditar, para 2023, o REDIN – Programa Catarinense de Regularização de Débitos Inadimplidos, no âmbito da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S/A – BADESC.

Consigne-se, de início, que o BADESC se constitui como sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica (setor financeiro) e não dependente do Tesouro Estadual, arrastando-lhe, por conseguinte, a autonomia administrativa prevista nos arts. 89 e 90 da Lei 13.303/2016 e a submissão à Lei 6.404/1976, adotando regime jurídico próprio de empresa privada nos termos do art. 173, § 1º, II, CF-1988 e art. 135, § 1º, CESC-1989.

Por outro lado, o art. 135 da CESC-1989 estabelece que a intervenção do Estado na exploração direta de atividade econômica depende de motivo de interesse público, ao passo que o art. 8º, § 1º, da Lei 13.303/2016 esclarece que “o **interesse público** da empresa pública e da sociedade de economia mista, respeitadas as razões que motivaram a autorização legislativa, **manifesta-se por meio do alinhamento entre seus objetivos e aqueles de políticas públicas**[...]”

De modo geral, o interesse público que anima a criação e existência do BADESC está sintetizado no *caput* do art. 4º da Lei Estadual 10.912/1998:

Art. 4º A Agência de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S.A. será organizada sob a forma de sociedade anônima de capital fechado e terá atribuições relacionadas à **execução da política estadual de desenvolvimento econômico** e ao fomento das atividades produtivas através de operações de crédito com recursos próprios, do tesouro estadual e dos fundos institucionais, bem como por aqueles oriundos de repasses de agências financeiras nacionais e internacionais.

Por conseguinte, ainda que em exercício de sua autonomia administrativa, o BADESC deve ter suas políticas internas alinhadas ao que se entende por “Política Estadual de Desenvolvimento Econômico”, gênero no qual

seriam enquadráveis todas as políticas e programas governamentais específicos da área econômica.

Com efeito, é competência do Estado “elaborar e executar planos metropolitanos, regionais e microrregionais de desenvolvimento” (art. 8º, V, CESC-1989). Essa competência é exercida em todas as frentes e escalas, desde ações de pequena escala setorizadas e localizadas, como grandes planos de âmbito regional ou mesmo estadual. É verdade que, para estes últimos, independentemente da iniciativa, a competência é de lei ordinária, conforme CESC-1989:

Art. 39. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

[...]

IV - planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

Uma vez criado um plano ou programa de desenvolvimento, independentemente da forma jurídica adotada – desde lei ordinária em sentido estrito até decretos do Executivo ou atos de Secretaria de Estado, cumpre ao BADESC promover o competente alinhamento previsto no art. 8º, § 1º, da Lei 13.303/2016.

Em palavras mais simples: a política pública instituída não pode ser ignorada pelo BADESC, que deverá providenciar para que seja implementada em alguma medida razoável que se distancie, de um lado, de um rigor excessivo que impeça sua efetividade e, de outro, de uma permissividade tal que impacte perniciosamente em seu equilíbrio de contas, já que suas finanças são suportadas por recursos próprios e não pelo Tesouro.

Na prática, sendo o Estado de Santa Catarina o acionista controlador, sua vontade será invariavelmente respeitada se estiver em conformidade com os ditames legais que regem o BADESC (Lei 13.303/2016, Lei 6.404/1976, Lei 4.595/1964, *etc*), porém faz-se fundamental que esta decisão se dê nos termos e instrumentos institucionais previstos na Lei das Sociedades Anônimas, respeitando as competências e formalidades ali previstas, tramitando o assunto na forma estatutária adequada e respeitando as alçadas orgânicas legalmente determinadas, sob pena de má-administração da companhia e violação legal às legislações supracitadas.

Os instrumentos societários formalmente previstos assegurarão que a justa medida para a implementação da política pública instituída por lei se dê com

estimada segurança financeira e garantias de manutenção da viabilidade econômica da instituição, compartilhando a responsabilidade entre os órgãos técnicos que farão os estudos e projeções, e os órgãos decisórios que tomarão a decisão à luz de tais informações técnicas.

Situação distinta se refere à execução de políticas subsidiadas, como a operação de fundos estaduais não reembolsáveis pelo BADESC: na parte em que o risco da operação for suportado pelo Estado, não pode o BADESC furtar-se a executar o determinado. Mas tal exceção somente se justifica precisamente pelo fato de que o risco da operação não será suportado pelo patrimônio segregado do BADESC, e sim pelo fundo público criado com tal finalidade.

Em qualquer outra situação em que o risco da operação seja do BADESC, a decisão tomada pela alta administração deverá avaliar o apetite a tal risco e, em caso positivo, as medidas mitigadoras da eventual implementação do risco, em face da probabilidade estimada de sua efetiva ocorrência.

Tal como está redigido o Anteprojeto de Lei em comento, não há intervenção indevida da Lei na empresa pública, porquanto sua redação apenas determina a execução da política pública, sugere iniciativas pertinentes, porém lega à própria instituição o poder/dever de criar os critérios e definir os benefícios, assegurando plenamente a sua autonomia administrativa, fundamental na preservação da sua sustentabilidade econômico-financeira.

Feita esta introdução, passa-se à análise dos critérios previstos no art. 7º, inc. VII, alíneas “a” a “c”, do Decreto 2.382/2014, e art. 9º, I a IV, da IN SCC/DIAL n. 001/2014.

Quanto à competência do Estado, saliente-se de início que o art. 8º da CESC-1989 lhe prevê “todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal”, não havendo, diga-se de passagem, qualquer vedação federal ao objeto do Anteprojeto de Lei em questão. Ademais, tratando-se de criação de política pública de âmbito estadual, há previsão específica no inc. V do mesmo art. 8º:

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

[...]

V - elaborar e executar planos metropolitanos, regionais e microrregionais de desenvolvimento;

Outrossim, o art. 136 da CESC-1989 atribui expressamente ao Estado o poder-dever de “incrementar o desenvolvimento econômico”, inclusive mediante a “articulação e integração das ações das diferentes esferas de governo e das respectivas entidades da administração indireta”.

Por fim, o art. 138 impõe ao Estado o poder-dever de definir a política de desenvolvimento regional, inclusive dispondo sobre diretrizes imperativas para a Administração Pública e indicativas para o setor privado nos termos de seus §§ 1º e 2º.

Quanto à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o art. 120 da CESC-1989, c/c art. 50, § 2º, III, prevê, de modo geral, a iniciativa exclusiva do Governador para a estruturação de programas governamentais no âmbito do PPA, LDO e LOA, prevendo ainda no seu § 2º a competência para a elaboração de planos e programas estaduais, regionais e setoriais, arrastando, por analogia a competência para a elaboração de políticas públicas também quando não implicar nova despesa, como no caso em tela.

Ademais, nos termos do art. 50 da CESC-1989, não havendo previsão específica de iniciativa exclusiva do Legislativo ou do Judiciário, a competência se reputa concorrente, podendo o Executivo, promover a iniciativa mesmo de matérias que não sejam de sua competência reservada, desde que, como dito, não viole competência exclusiva de outro Poder, o que não é o caso.

Quanto à adequação do meio legislativo proposto, o já citado art. 39 da CESC-1989 prevê a competência da ALESC para dispor sobre “planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento”. Nessa esteira, não sendo matéria reservada a lei complementar, a lei ordinária é a espécie legislativa adequada.

A CESC-1989 não exemplifica em minúcias que espécies de planos ou programas de desenvolvimento demandem tramitação obrigatória por lei ordinária, sendo cediço que ações de governo visando o desenvolvimento econômico podem ser tomadas em todos os níveis governamentais e, por conseguinte, serem aviadadas por qualquer instrumento normativo pertinente, desde leis ordinárias ou decretos do Executivo, até mesmo atos administrativos singulares dos órgãos e entes da administração pública.

Por outro lado, não há qualquer vedação expressa a que o Poder Executivo submeta um projeto de plano ou programa de governo à tramitação legislativa, ao contrário, trata-se de franca homenagem ao princípios democrático e republicano, mesmo quando em tese facultativo, convocar o povo catarinense,

representado por seus deputados, a manifestar sua opinião e contribuir para o aprimoramento do projeto, de modo que não enxergamos qualquer obstáculo à tramitação da matéria pelo processo legislativo de lei ordinária.

Por fim, quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição, parece-nos já amplamente tratado aqui o enquadramento da matéria nas hipóteses constitucionais, remetendo, quanto a este ponto, aos argumentos supra.

Já especificamente quanto à legalidade, porquanto o projeto em questão envolva ação a ser executada por Sociedade de Economia Mista exploradora de atividade econômica, não dependente do Tesouro e sujeita ao regime previsto nos já citados 173, § 1º, II, CF-1988 e art. 135, § 1º, CESC-1989, a matéria encontra seu limite na autonomia administrativa e financeira de que trata, dentre outros diplomas legais, os arts. 89 e 90 da Lei 13.303/2016 e a submissão à Lei 6.404/1976.

Em que pese não ter a lei ordinária o condão de interferir diretamente na administração da Companhia determinando esta ou aquela ação específica, é preciso salientar que a função da empresa pública é executar os objetivos de interesse público que animaram sua criação e justificam sua manutenção.

Daí a sistemática prevista no art. 8º, § 1º, da Lei 13.303/2016:

Art. 8º As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão observar, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência:

[...]

§ 1º O interesse público da empresa pública e da sociedade de economia mista, respeitadas as razões que motivaram a autorização legislativa, **manifesta-se por meio do alinhamento entre seus objetivos e aqueles de políticas públicas**, na forma explicitada na carta anual a que se refere o inciso I do *caput*.

Portanto, ainda que respeitada a autonomia administrativa da Companhia, o que obsta a interferência direta dos Poderes Constituídos sem prévia observância dos meios institucionais previstas na Lei das Sociedades Anônimas (Conselhos, eleição de dirigentes, Assembleia-Geral, acordo de acionistas etc.), a empresa pública não pode furtar-se ao alinhamento de suas atividades com as políticas públicas instituídas na forma da lei.

Enquanto respeitados tais limites, reputar-se-á o anteprojeto de lei sob comento em devida conformidade com o requisito de legalidade exigido.

---

É, SMJ, o parecer.

**Rafael Andrade de Souza**  
TFD – 381-6  
Consultor Jurídico – COJUR/BADESC

*Referendo do “Titular da Agência” (art. 7º, VII, do Decreto 2.382/2014):*

**Ari Rabaiolli**  
Diretor Presidente – BADESC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **7OF14KM5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RAFAEL ANDRADE DE SOUZA** (CPF: 027.XXX.729-XX) em 18/08/2023 às 19:13:18  
Emitido por: "AC OAB G3", emitido em 18/09/2020 - 16:17:22 e válido até 18/09/2023 - 16:17:22.  
(Assinatura ICP-Brasil)

✓ **ARI RABAIOLLI** em 21/08/2023 às 13:33:59  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/05/2023 - 14:46:36 e válido até 03/05/2123 - 14:46:36.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QkFERVNDXzEzMTg1XzAwMDAxMDY2XzEwNjhfMjAyM183T0YxNEtNNQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **BADESC 00001066/2023** e o código **7OF14KM5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 488/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

**REF.: BADESC 1066/2023**

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de proposta de edição de lei apresentada pela Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC), no sentido de que seja instituído o *Programa de Regularização de Débitos de Difícil Recuperação*.

Busca o BADESC, por meio da referida proposição, permitir o perdão de até 100% de juros e multas das operações de crédito inadimplidas junto ao BADESC há mais de 10 anos, com vistas a *agilizar o recebimento do valor devido bem como permitir a regularização financeira dos devedores*.

De acordo com o BADESC, essas medidas têm por objetivo incrementar o fomento da atividade empresarial no Estado, a viabilização de novos empregos, sem que acarretem impacto financeiro para o Governo do Estado.

Observa-se, assim, que a proposta é relacionada às atividades operacionais do BADESC, ao qual compete a otimização da aplicação de seus recursos financeiros com vistas ao fomento econômico no Estado – ademais, como afirmado, o Programa, na forma como apresentado, não acarretará desembolso financeiro, e objetiva a recuperação de créditos lançados em prejuízo.

Sendo assim, não antevemos óbice ao prosseguimento do projeto de lei em comento.

Atenciosamente,

**Clóvis Renato Squio  
Diretor do Tesouro Estadual**

*À Consultoria Jurídica  
Secretaria de Estado da Fazenda*



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **11ORM61H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 04/09/2023 às 20:33:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QkFERVNDXzEzMTg1XzAwMDAxMDY2XzEwNjhfMjAyM18xMU9STTYxSA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **BADESC 00001066/2023** e o código **11ORM61H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**PARECER PGE/COJUR/SEF Nº 353/2023**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** BADESC 1066/2023

**Assunto:** Minuta de projeto de lei

**Origem:** Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC)

**Ementa:** Direito Econômico. Minuta de anteprojeto de lei. Programa de regularização de débitos junto ao BADESC. Sociedade de economia mista. Justificativa pelos setores competentes. Ausência de impacto financeiro. Regularidade da minuta.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de minuta de anteprojeto de lei que “ institui o do Programa de Regularização de Débitos de Difícil Recuperação”( p. 23-24).

Os documentos essenciais relativos à proposta são: Parecer Jurídico COJUR/BADESC (p. 05-10), Ofício DITE/SEF n. 488/2023 (p. 11) Informação nº 267 GETRI (p. 13-18), Minuta de Projeto de Lei (p. 23-24), e Exposição de Motivos nº 202/2023 (p. 25).

É o relato do essencial.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa e financeira.

Ressalte-se, ainda, que no presente caso, a Secretaria de Estado da Fazenda sequer possui relação de vinculação com o BADESC, uma vez que a sociedade de economia mista é vinculada diretamente ao Gabinete do Governador do Estado (art. 90, I, a, da LC 741/2019).

Assim, nem mesmo o que dispõe o art. 89 da Lei Federal nº 13.303/2016 se aplica ao caso, ao delimitar o exercício da supervisão da por vinculação da empresa pública:

**Art. 89. O exercício da supervisão por vinculação da empresa pública ou da sociedade de economia mista, pelo órgão a que se vincula, não pode ensejar a redução ou a supressão da autonomia conferida pela lei específica que autorizou a criação da entidade supervisionada ou da autonomia inerente a sua natureza, nem autoriza a ingerência do supervisor em sua administração e funcionamento, devendo a supervisão ser exercida nos limites da legislação aplicável.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

E é com um vetor de respeito à autonomia da estatal responsável pela política pública em questão que se empreende a presente análise.

Pois bem.

Conforme já supramencionado, a inclusa minuta de anteprojeto de lei tem por objetivo instituir o Programa de Regularização de Débitos de Difícil Recuperação, consistente em política pública de regularização e reinclusão financeiras destinado a promover o saneamento de débitos inadimplidos perante a Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) e a reinserção do devedor no mercado tradicional de crédito, consoante seu art. 1º (p. 23-24).

No que tange à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, cumpre mencionar que, o art. 8º da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC) prevê ao Estado “todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal”, não havendo qualquer vedação federal ao objeto do Anteprojeto de Lei em questão. Além disso, dispõe em seu art. 136, IV, que compete ao Estado a fim de incrementar o desenvolvimento econômico a “articulação e integração das ações das diferentes esferas de governo e das respectivas entidades da administração indireta, com atuação nas regiões, distribuindo adequadamente os recursos financeiros”.

Ademais, o art. 138 da CESC prevê que será definida política de desenvolvimento regional. Senão vejamos:

Art. 138. A política de desenvolvimento regional será definida com base nos aspectos sociais, econômicos, culturais e ecológicos, assegurando:

- I – equilíbrio entre o desenvolvimento social e econômico;
- II – harmonia entre o desenvolvimento rural e urbano;
- III – ordenação territorial;
- IV – uso adequado dos recursos naturais;
- V – proteção ao patrimônio cultural;
- VI- erradicação da pobreza e dos fatores de marginalização;
- VII – redução das desigualdades sociais e econômicas.

§ 1º As diretrizes da política de desenvolvimento regional são imperativas para a administração pública e indicativas para o setor privado.

§ 2º A lei definirá o sistema de planejamento e de execução das ações públicas e privadas voltadas para o desenvolvimento.

Ademais, consoante art. 50, da CE/SC, é de competência do Governador do Estado a iniciativa das leis ordinárias, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual. *In verbis*:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...)

Em adição, a Exposição de Motivos nº 202/2023 (p. 25), subscrita pelo Senhor Secretário de Estado da Fazenda e pelo Diretor-Presidente do BADESC, apresenta as seguintes justificativas e considerações sobre a proposta em questão:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

[...] anteprojeto de lei para estabelecer medidas de saneamento relacionadas a débitos inadimplidos constantes da carteira de provisão para créditos de liquidação duvidosa (PCLD), no âmbito da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC), visando à regularização financeira dos devedores e incremento das receitas desta Agência.

A motivação para a edição da norma decorre da relevância e potencial impacto na redução do endividamento das empresas catarinenses, possibilitando sua reinserção no mercado de crédito e fomentando, inclusive, a manutenção ou criação de empregos no Estado, bem como o consequente incremento das operações de fomento operadas pela Agência. Acrescenta-se que as medidas sugeridas no projeto de lei não acarretarão impacto financeiro para o Governo do Estado.

Ante o exposto, evidencia-se a existência de interesse público na edição de norma que autorize as medidas em comento, todas elas no sentido de incrementar o fomento da atividade empresarial no Estado.

Considerando-se as referidas premissas, parte-se para o exame da minuta do anteprojeto de lei em si.

O art. 1º do anteprojeto de lei institui o Programa de Regularização de Débitos de Difícil Recuperação, enquanto seu parágrafo único esclarece o que o programa objetiva, estando em consonância com as informações constantes na EM nº 202/2023 (p. 23)

Com relação ao art. 2º, que dispõe sobre quais créditos poderão ser objeto do programa, trata-se de critério que depende exclusivamente da conveniência e oportunidade administrativa, não cabendo apontamentos jurídicos nesse ponto. Ademais, uma vez que a entidade responsável pelo projeto é uma sociedade de economia mista, estão inseridos no seu plexo de competências os critérios definitivos sob os quais se dará o programa em tela, na forma do que prevê o art. 3º do projeto e os arts. 89 e 90 da Lei nº 13.303/16 - notadamente quanto à ausência de ingerência na definição de políticas públicas.

O mesmo vale para o art. 4º do projeto, que condiciona o prazo limite para a solicitação de adesão ao programa.

Dessa forma, considerando-se que se trata de procedimento formal essencial à continuidade da demanda, bem como em atenção às manifestações técnicas acostadas aos autos do presente processo administrativo, não foram verificados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na minuta de anteprojeto de lei em análise.

Ademais, cumpre ressaltar que **o mérito administrativo da contratação a que se refere a proposta legislativa em tela, qual seja, a conveniência e a oportunidade da proposta em questão, passam ao largo do presente parecer**, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa e financeira.

No que se refere ao aspecto financeiro da proposta, foi registrado pela DITE (p. 11) que o projeto não acarreta impacto financeiro para o Estado<sup>1</sup>. Nessa linha, afasta-se a exigência de

<sup>1</sup> **Orientação GAB/PGE nº 2/2022:** O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

manifestação do Grupo Gestor de Governo - GGG, uma vez que não se trata de tema que implica aumento de despesa ou comprometa o patrimônio público (art. 37, I, da Lei Complementar nº 741/2019).

Quanto à regularidade formal, verifica-se que, *a priori*, a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual nº 589/2013, a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414/2013, e no Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, nos termos do art. 7º do referido Decreto Estadual nº 2.383/2014, **sugerindo-se, contudo, a devida revisão e formatação da minuta pela Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Casa Civil.**

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se<sup>2</sup> pela regularidade da minuta sob análise, não havendo óbices ao prosseguimento do feito.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

**GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO**

**Procurador do Estado**

---

<sup>2</sup> Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **BK584U0R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO** (CPF: 088.XXX.884-XX) em 09/10/2023 às 18:14:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:37:44 e válido até 24/07/2120 - 13:37:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QkFERVNDXzEzMTg1XzAwMDAxMDY2XzEwNjhfMjAyM19CSzU4NFUwUg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **BADESC 00001066/2023** e o código **BK584U0R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Autos nº:** BADESC 1066/2023

Acolho o Parecer nº 353/2023-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

*[assinado digitalmente]*

Cleverson Siewert

**Secretário de Estado da Fazenda**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **A259HMD7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 10/10/2023 às 16:04:55  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QkFERVNDXzEzMTg1XzAwMDAxMDY2XzEwNjhMjAyM19BMjU5SE1ENw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **BADESC 00001066/2023** e o código **A259HMD7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.